

PARECER N° , DE 2016

SF/16934.30284-69


Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento (RQS) nº 1.346, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *requer, com base nos art. 49, inciso X, e art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os art. 215, inciso I, e art. 216, do Regimento Interno, do Senado Federal, e no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que sejam prestadas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia informações a respeito de barragens de rejeitos cadastradas no Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como, da fiscalização, do risco de rompimento e dos planos de contingência.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Senador Ronaldo Caiado, com fundamento *nos art. 49, inciso X, e art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os art. 215, inciso I, e art. 216, do Regimento Interno, do Senado Federal, e no Ato da Mesa nº 1, de 2001*, requer ao Ministro de Estado de Minas e Energia informações a respeito de barragens de rejeitos cadastradas no Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como, da fiscalização, do risco de rompimento e dos planos de contingência.

O Senador está chocado e indignado com a tragédia que destruiu o distrito de Bento Rodrigues e comprometeu gravemente o Rio Doce. Naturalmente, quer que seja feito o possível para evitar a repetição de desastres como esse. Por essa razão, quer saber em que medida o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) vem conseguindo cadastrar todas as barragens de rejeitos no País e fiscalizá-las



SF/16934.30284-69

adequadamente. Pergunta, em particular, sobre o risco de rompimento de outras barragens cadastradas por esse Departamento e a existência de planos de contingência, em caso de rompimento. Indaga também se o DNPM utilizou integralmente os recursos reservados para fiscalização nos orçamentos de 2014 e 2015.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF), no seu art. 49, inciso X, atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Esse papel fiscalizador é ainda reforçado pelo disposto no art. 70 da CF. Portanto, o Congresso Nacional tem o dever constitucional de acompanhar a atuação do Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

O Brasil já tem uma legislação, aparentemente abrangente e completa, que cuida de estabelecer uma Política Nacional de Segurança de Barragens. Trata-se da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que, além de estabelecer uma política nacional, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e tem objetivos ambiciosos no que diz respeito a padrões de segurança de barragens, regulamentação das ações de segurança e monitoramento e acompanhamento das ações de segurança.

A lei prevê o cadastramento das barragens, a regulamentação das ações de segurança, a atribuição de responsabilidades de fiscalização e até Plano de Ação de Emergência. A lei foi promulgada há mais de 5 anos e é imprescindível saber se a legislação está sendo implementada adequadamente e, caso contrário, quais os obstáculos surgidos.

O desastre ocorrido em Mariana é gravíssimo, mas, infelizmente, não é um evento isolado. Somente na última década, ocorreram pelos menos outros seis grandes rompimentos. O Congresso Nacional



SF/16934.30284-69

precisa saber se a legislação está sendo cumprida e quais os desafios enfrentados pelos órgãos que são responsáveis pelo cadastro, monitoramento e fiscalização das barragens.

Do exposto, concluímos que o Requerimento encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. O Requerimento atende, também, às exigências do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento de nº 1.346, de 2015

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator